

Daniel Menegucci Pereira - N° USP: 12510700

Enzo Ferrari Fioravante - N° USP: 12509441

Isadora Alcântara Silva - N° USP: 12509851

Mariana de Jesus Santana - N° USP: 12686530

Thales Nunes Gomes - N° USP: 12691196

DTB0327 - Direito do Trabalho I

Seminário 2 A especialidade do Direito do Trabalho: assalariamento de mão de obra e sua relevância para o direito.

Seminário 1: O texto da Giselle Vianna utiliza o termo da "força coercitiva dos contratos" para descrever como a escravidão moderna se utiliza de obrigações morais como método coercitivo: "Como vimos, a figura do contrato exerce um papel central na exploração do trabalho na atualidade.". No texto do Aldacy Coutinho, p.30, é descrita a forma com a qual trabalhadores estrangeiros tinham dificuldade em romper o seu contrato de trabalho e quitar suas dívidas após sua chegada no Brasil. Teriam esses dois 'contratos' a mesma função? Ou o contrato da época era meramente um trâmite legal para o dono da fazenda formalizar seu trabalho perante o Estado e a coerção do sujeito de direito através do contrato é um fenômeno moderno?

R: Embora em conteúdo propriamente tenham funções distintas, ao se abstrair e colocar esses contratos em perspectiva ideológica e histórica, é possível depreender que essa comparação, ao invés de apresentar uma distinção, na verdade apresenta-se como uma comprovação de como as formas de coerção se atualizam e são, ao mesmo tempo, consentidas pelo direito.

Pela ótica do Direito, muitas vezes truncada e ilegível para pessoas leigas, o contratante utiliza-se desse meio de força - que é autorizado pelo Estado - e condiciona o contratado às condições mais distintas. Dessa forma, junto à própria formação do Estado brasileiro que buscou repelir a população de sua participação e funcionamento, o Direito, controlado e gerido por essa aristocracia - primeiro em reinado depois em república -, seguiu a mesma linha. Assim, até os dias atuais é possível averiguar como esse instituto autoriza relações trabalhistas desequilibradas e permite, por sua burocratização, a perpetuação dessas dinâmicas.

Seminário 2: No texto “A transição do trabalho escravo para o trabalho livre: do escravismo para o liberalismo” de Aldacy Rachid Coutinho, a autora apresenta de maneira crítica como a transição do trabalho escravo para o trabalho livre no Brasil se deu de maneira apenas aparente, e como isso se relaciona com as mudanças dos modelos econômicos adotados e a utilização do direito como um meio de repressão e ordem, como se depreende dos seguintes trechos:

“Eis a marca do mercado de trabalho no Brasil: ordem e disciplina do trabalhador (liberto com resquícios da escravidão e imigrantes estrangeiros livres com traços de servidão)” (pg. 27)

“Os marcos da historiografia do Direito Capitalista do trabalho no Brasil exprimem uma opção da elite por ordem e disciplina, controle direto estatal, assim como repressão à vadiagem.” (pg.31)

Pensando no cenário atual do país, com a ascensão do neoliberalismo, o desenvolvimento de novas tecnologias, e a criação de novas modalidades de emprego mais flexíveis, o grupo considera que houve uma mudança na forma como o trabalho é tratado no Brasil? Ou seja, o trabalho ainda é caracterizado pela ordem e disciplina? Pensar sobre o fenômeno de uberização do trabalho.

R: Certamente, assim como é possível depreender da correlação entre a história do trabalho e o modelo econômico vigente, no contexto atual, em uma nova conjuntura, outras formas de relações também serão observadas.

No contexto atual, bem caracterizado pela pergunta, a forma de coação do trabalhador abandona a repressão direta pela força e passa para um aprimoramento em tal ponto que se torna cada vez mais difícil visualizar essas novas formas de coação. Isso é, no nosso modelo atual, com a dinâmica econômica pautada pelo neoliberalismo, o trabalhador passa a ter todo o seu rendimento atrelado ao seu tempo de trabalho, com a premissa de “empreendedor” e “dono do seu próprio negócio”. Entretanto, nessa mesma relação, a qual pode ser observada por aplicativos como uber e ifood, busca-se, por parte dessas empresas, a exclusão ou ocultação dos malefícios advindos desse modelo, como a ausência de direitos trabalhistas, as baixas remunerações e as condições de trabalho degradantes.

Assim, o trabalhador segue submisso a uma condição trabalhista injusta, outorgada pelo direito - com a não proibição legal -, mas ao mesmo tempo gerando realidades de

trabalhos desumanos e degradantes, tais quais observados à época da escravidão, com mecanismos atualizados de submissão.

Seminário 3: Em uma das passagens do artigo “Coerção e Liberdade Formal na escravidão contemporânea: conceitos em disputa”, Giselle Sakamoto Souza Vianna ressalta o pronunciamento de um trabalhador o qual, ao ser retirado de situação de trabalho escravo na construção civil, expôs a seguinte declaração: “A escravidão não é só de corrente, não é só o preso que tem que trabalhar. Mesmo estando soltos, estamos presos”. Ante o exposto, relacione o surgimento do sujeito de direito como categoria universal e a manutenção da escravidão na contemporaneidade.

R: O sujeito de direito é entendido como ser humano detentor de uma vontade, bem como da possibilidade de determinar-se. Nesse sentido, essa é uma categoria muito importante para que se possam estabelecer contratos de trabalho.

Com o surgimento dessa categoria universal as relações sociais, anteriormente fundadas sobre a desigualdade fundamental do status e a lógica do privilégio, passam a ser vistas de outra forma. Ocorre que substituição da a personalidade e a sujeição direta por relações fundadas na igualdade jurídica e nas ideias de autonomia individual e primazia da vontade.

Assim, por detrás dessa concepção de sujeito de direito enquanto ser dotado de vontade é esconde-se a coação enquanto elemento normal das relações jurídicas.

Enquanto indivíduos obrigados a ser livres – ser sujeito de direito não é uma escolha – estes são forçados a se venderem voluntariamente. Tal pois esse sujeito só é livre enquanto proprietário de mercadorias, e para isso, é necessário que venda sua força de trabalho.

Além disso, a ideia de consentimento, advinda de que os contratos de trabalho firmados ocorrem entre iguais possuidores de mercadoria, dificulta o reconhecimento da existência da escravidão. Isso tal que pois oculta as outras formas de coação existentes, que mesmo não sendo visíveis, são suficientes para fazer com que o trabalhador se encontre imobilizado.

Seminário 4: Considerando a definição de trabalho escravo contemporâneo estabelecida e o trecho: “os 121 trabalhadores entrevistados entre outubro de 2006 e julho de 2007, ao definir o que para eles seria trabalho escravo, mencionaram os seguintes elementos: ausência ou insuficiência de remuneração (citada por 38,8% dos entrevistados), jornada exaustiva (36,3%), maus tratos e humilhação (36,3%), condições degradantes de trabalho (28,9%), privação de liberdade (24,7%) e ausência de formalização do vínculo (4,1%)”, aponte as similaridades do trabalho escravo contemporâneo com o trabalho classificado como meramente “precário” no modo de produção capitalista.

R: Conforme o art. 149 do Código Penal Brasileiro quatro elementos pressupõe o trabalho em condições análogas a escravidão: o trabalho forçado propriamente dito (submeter alguém a trabalhar contra a própria vontade); a restrição da liberdade (seja por motivo de dívida, de retenção de documento ou do local da prestação dos serviços); a jornada exaustiva (aquela para além do que o trabalhador pode suportar); condições degradantes de trabalho (condições em que o trabalhador coloca sua integridade física, sua saúde em risco). Contudo, essas condições muitas vezes são observadas em trabalhos com formalização de vínculo, de forma que se torna difícil definir as balizas entre o trabalho precário e condições análogas a escravidão.

Nesse sentido, muitos identificam na negação de liberdade e na coação elementos diferenciadores dessas situações. Há quem defenda que condições precárias de trabalho não podem ser consideradas formas de escravização, apesar de estarem intrinsecamente e necessariamente presentes em relações de trabalho em que a liberdade é negada. A ideia é aqui seria que essas são forçadas a realizar trabalhos perigosos ou difíceis por circunstâncias econômicas ou “outras forças impessoais”, o que descaracterizaria a ideia de escravidão.

Esse pensamento está em grande parte ligado à ideia da escravidão tradicional do período colonial, todavia, se essa vinculação é importante enquanto fonte de repulsa social, sua diferenciação também é importante como possibilidade de compreensão e enfrentamento prático de seus mecanismos específicos.

Dessa forma, é necessário reconhecer que a escravidão moderna não necessita do emprego da violência física e de métodos de restrição da locomoção dos trabalhadores para que os mesmos se encontrassem imobilizados, aviltados e sem escolha. Um exemplo disso

são as dívidas fictícias que muitas vezes funcionam como técnica eficaz de imobilização por si só.

Logo, é preciso considerar a questão do consenso sob a força coercitiva dos contratos, superando a falsa correspondência entre legalidade para então reconhecer a coação como constituinte das relações jurídicas, é que se pode apreender a verdadeira natureza da liberdade sob o direito capitalista.

Portanto, fica evidente que há diversas similaridades entre os mecanismos do trabalho precário formalmente livre e o análogo a escravidão, visto que o caráter servil é da natureza da própria liberdade capitalista.

Seminário 5: É possível pensar em perspectivas de respostas à questão da escravidão contemporânea a partir da atribuição de centralidade não ao explorador da mão de obra, mas sim ao explorado, na medida em que “a imposição da servidão humana através da força e da fraude não é suficiente, ela deve produzir suas origens retroativamente (na época moderna, pelo menos) na vontade cada e todo sujeito” (Montag, 1995, p.70)?

R: A abordagem da escravidão contemporânea no texto “*Coerção e liberdade formal na escravidão contemporânea: conceitos em disputa*” demonstra que a escravidão não é mais marcada - ao menos preponderantemente - pelos traços tradicionais da violência e coação físicas. Ao contrário, a escravidão contemporânea aproveita-se de ideologias e concepções dominantes do capitalismo atual a fim de que, por meio de certos institutos, a exploração seja perpetuada. Nessa linha de raciocínio, categorias como a figura do contrato e o sujeito de direito tornam-se indispensáveis à manutenção do atual estado de constante exploração.

Sob essa perspectiva, é possível compreender a atribuição de centralidade ao explorado na medida em que este é visto como um “sujeito de direito”, indivíduo livre, racional e que age de acordo com sua vontade. Nesse contexto, a violência física cede espaço à violência moral e psíquica, visto que ao trabalhador é imposta a lógica do capitalismo de que ele foi livre para pactuar a relação de trabalho e, caso descumprida, ele estará “descumprindo a palavra empenhada” pelo contrato. Assim, o trabalhador é obrigado - não fisicamente, mas moralmente - a continuar em condições precárias de trabalho, pois se vê na condição subjetiva de devedor.

Nessa lógica, a citação de Montag trazida pela questão é característica fundamental para a manutenção da escravidão contemporânea, visto que ideologias como a do racionalismo, individualismo e voluntarismo são dominantes no mundo contemporâneo e possuem como arcabouços a figura do contrato e do sujeito de direito, as quais atribuem a centralidade ao explorado e à vontade do sujeito.

Seminário 6: De acordo com Coutinho, a transição para o sistema capitalista moderno no Brasil se deu por meio da gradual implementação do trabalho livre durante o século XIX, em contraposição ao decadente trabalho escravo de característica colonial. Conforme o texto 1, como esse contexto de mudança impactou no surgimento do Direito do Trabalho brasileiro como um instrumento para a manutenção de ordem e disciplina nas relações produtivas?

R: A transição da escravidão para o trabalho livre no Brasil além de lenta e gradual ocorreu segundo a ideia de ordem e disciplina do trabalhador. Dessa forma, apesar da regulamentação jurídica diferenciada se tratando de cada grupo – escravos libertos, trabalhadores livres brasileiros e imigrantes estrangeiros – um traço comum era que a perspectiva de docilização para submissão ao poder e da normalização para convívio social.

Assim, os primeiros marcos regulatórios fixaram as regras jurídicas para a celebração de contratos, o que permitiu a subordinação dos trabalhadores. A demanda por mão de obra livre aumentou com a proximidade da abolição da escravatura e a falta de produtividade e alto custo do trabalho escravo. Motivados por razões políticas e econômicas, o governo criou regulamentações para o trabalho livre e estabeleceu medidas de força para garantir o cumprimento dos contratos.

Portanto, na construção do direito do trabalho preponderaram os interesses do governo e do capital – aliados à elite agrária – sobre os interesses do trabalhador. Assim, a origem da regulamentação do trabalho assalariado e da subordinação não coincidiu com o fim da escravidão e não foi determinada temporalmente. O projeto de estabelecer o trabalhador como subordinado aos comandos do contrato e submissão ao poder econômico resultou em uma construção do Direito do Trabalho com perfil autoritário e déficit democrático. Esse projeto delimitou os traços dessa construção.

Seminário 8: O grupo pensa que a legislação que regeu o trabalho livre durante o Império e antes da Abolição já representa uma regulação do trabalho assalariado típico do capitalismo, ou é ainda um meio termo entre o modo de produção escravocrata-servil e o modo capital-industrial? (Comentário da professora: Por favor, justifique sua resposta)

R: A forma como o trabalho “livre” foi pensada no Brasil para substituir progressivamente o escravismo, até o marco do fim da escravidão que foi a lei abolicionista de 1888, dependeu das necessidades da elite em recrutar mão de obra e de impor sua visão a respeito de como se daria essa nova lógica entre a nova massa de mão de obra (ex-escravos, imigrantes e trabalhadores nacionais livres) e os empregadores (obviamente os donos de terra e incipientes industriais), essa visão foi sobretudo propagada pelos marcos regulatórios, advindos das leis do governo da época, e que inauguraram uma pré-história do Direito do Trabalho, com a criação das primeiras figuras contratuais.

Segundo o texto da Rachid Coutinho, a visão que as elites buscavam implementar nessa nova relação de trabalho era ligada sobretudo a disciplina, impondo a docilização e a normalização do trabalhador para submeter-se ao poder dos empregadores, utilizando inclusive de punições penais atreladas ao contrato para estabelecer, de maneira efetiva, o projeto de poder sob o trabalhador, que deveria seguir a ordem e a disciplina imposta pelo contrato trabalhista da época, e caso se recusasse a cumprir o contrato seria muitas vezes submetido a situações como restrição da liberdade e trabalho forçado em obras públicas, além das ausências, injustificadas, em relação ao cumprimento de sua jornada de trabalho, ocasionarem prisões. Inclusive se o trabalhador não pudesse mais executar o serviço contratado, mediante doença física, ele teria que indenizar o empregador, caso contrário seria preso. Essas previsões de punição estão previstas como consequência da eventual ruptura de uma forma contratual típica da época, o Contrato de Locação de Serviços de 1837.

Essa forma de criar a relação trabalhista tem muitos elementos que se assemelham à escravidão, visto que os trabalhadores estavam sujeitos a coações físicas e morais, o controle dos corpos pela opressão física, legitimadas pela figura do contrato de trabalho, que por ter sido imposto pelo processo legislativo da época, escondia de maneira satisfatória os abusos e submissões dessa forma relacional mediante aceitação do interesses da elite/governo sobre o trabalhador, vale-destacar que as jornadas de trabalho não eram definidas (dependiam da relação estabelecida), não havia justa-causa para nada e o trabalhador tinha pouquíssimos benefícios. Porém não se tratava totalmente de escravidão, visto que havia previsão de remuneração dos trabalhadores e a relação era estabelecida de maneira “voluntária”, até certo

ponto.

Portanto, o grupo conclui, que o modelo trabalhista implementado no Império, é um meio-termo entre a escravidão e o capitalismo, visto que há indícios de ambos os modelos trabalhistas nos contratos criados naquela época.

Seminário 11: Até que ponto o surgimento progressivo do direito do trabalho brasileiro, no século XIX, com suas várias leis, tais como a lei de locação de serviços de 1837, reformada em 1879, embora imperfeito pelo seu perfil autoritário, contribuiu e participou ativamente na abolição da escravidão no Brasil em 1888?

R: A constituição imperial de 1824 já tinha, como um de seus lemas, a liberdade de trabalho, porém tal direito só foi garantido a todos os nacionais após a abolição em 1888. Nesse ponto vale destacar que a abolição da escravidão foi um projeto de longa duração e planejamento, orquestrado pelas elites econômicas e políticas do país, na medida em que a escravidão, no século XIX, já não era tão benéfica economicamente (baixa produtividade dos escravos e alto custo para manter a mão de obra) e nem politicamente, pressão abolicionista, para os grandes proprietários brasileiros, porém a transição do regime de trabalho não poderia ser imediata, visto que poderia gerar uma crise econômica ao produzir uma desorganização das forças produtivas nacionais.

Mediante esse contexto inicial, viu-se pela necessidade de fomentar o trabalho livre em território nacional, aproveitando da mão de obra de imigrantes, ex-escravos e trabalhadores nacionais livres, e a forma encontrada para isso foi tentar propagar o ideal de trabalho livre (ordenador e disciplinador, similar a um trabalho forçado), como defendido pelas elites da época, mediante contratos trabalhistas propagados por marcos regulatórios do governo da época, e que instituíram a necessidade de subordinação a esses contratos, além de difundirem o ideal do trabalho livre pré-capitalista. Nessa levada surgiram diversos contratos de relação entre empregador e empregado “livre”, que buscavam a inserir o novo regime trabalhista e afastar progressivamente a escravidão, ex: Lei de Prestação de Serviços de 1830, Lei de Locação de Serviços de 1837 e Lei de Locação de Serviços de 1879. Todos eles foram cimentando e moldando o mercado de trabalho livre, de acordo com o que as elites econômicas enxergavam como deveria-se dar a relação, nova, entre trabalhadores e empregadores.

Portanto, conclui-se, que os contratos de trabalho foram peça importante, não só a dar

ensejo ao mercado de trabalho pré-capitalista, mas também, ao propagarem a visão desejada pelas elites locais e afastaram o modelo hegemônico de relação produtiva colonial, a escravidão, ajudando no combate e encaminhando o projeto abolicionista que teve sua cartada final com a lei áurea de 1888.